



**RENAN ALBERNAZ**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA RELATORA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTORA DÓRIS DE MIRANDA COUTINHO.**

**PROCESSO Nº 2351/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR  
OFÍCIO Nº 003/2019 - ENCAMINHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS  
DE ORDENADOR DE DESPESA EXERCÍCIO 2018.**

**DIÓGENES NUNES REZIO E RACHEL BARBOSA LOPES CAVALCANTE**, já qualificados nos autos em epígrafe, vem, por intermédio do seu procurador (procuração em anexo), à presença de Vossa Excelência, apresentar:

#### **PEDIDO DE JUNTADA E APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Ao processo em epígrafe **com esteio no § 5º do artigo 215 e caput do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 2º da Instrução Normativa TCE - TO Nº 001/05, de 20/04/2005**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

#### **DOS FATOS**

Tratam os presentes autos de prestação de contas de Ordenador de despesa exercício 2018, do Fundo Especial de Compensação da Gratuidade dos Atos do Registro Civil de Pessoas Naturais-FUNCIVIL.

**(63) 3225-2493**

[contato@albernazadvogados.com.br](mailto:contato@albernazadvogados.com.br)  
[www.albernazadvogados.com.br](http://www.albernazadvogados.com.br)

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO

Com o intuito de assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa, o Despacho nº 251/2020-RELT5, determina a citação de todos os responsáveis.

Houve certificação de revelia, Análise de Defesa e Parecer ministerial para julgamento pela irregularidade das contas.

Deste modo, para sustentar a regularidade dos atos praticados, colacionamos fundamentação jurídica e argumento probatório no sentido de evidenciar a mais perfeita legalidade nos atos postos em diligência.

É o que se tinha a relatar.

#### **CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES LEI ESTADUAL 2011/2008**

Excelência, à título de ponderações preliminares, sabemos da impossibilidade prática, à época, de prestação de contas do FUNCIVIL a esta e. Corte de contas. Inclusive, quando da prolação da Resolução 366/2017, esta Relatoria exarou voto nesse sentido.

Analisando detidamente os termos do Despacho 251/2020, desta relatoria, vejo que alguns dos pontos colocados em diligência, *data máxima vênia*, podem ser justificados na perspectiva histórica do Funcivil nesta Corte de Contas.

Para isso, destacarei alguns pontos que devem nos nortear quando da análise da presente prestação de contas. Vejamos:

#### **1) O ORÇAMENTO DO FUNCIVIL ERA FIXADO POR ASSEMBLÉIA**

O primeiro ponto a se considerar, Meritíssima, diz respeito ao fato de que, nos termos do artigo 4º, da Lei Estadual 2011/2008, competia ao Conselho



**RENAN ALBERNAZ**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Gestor a fixação e aprovação do orçamento para o exercício, bem como os critérios de rateio entre os cartorários civis.

Tal ponto se mostra de relevância, na medida em que alguns itens postos em diligência desconsideram o disposto no artigo 4º da lei estadual e exige critérios e documentos próprios de entidades que contam com seu orçamento incluso no do Estado.

**2) A RESOLUÇÃO 366/2017 IMPLEMENTOU OBRIGAÇÕES QUE NÃO PODERIAM SER OPERACIONALIZADAS PARA O EXERCÍCIO DE 2018, AFETANDO O PRESENTE PROCESSO.**

Meritíssima, conforme já pontuei, esta Relatoria já havia se manifestado no sentido da impossibilidade desta Corte recepcionar as contas do FUNCIVIL.

Pois bem, alguns pontos do voto prolatado pela 1ª Relt merecem ser repisados.

A Resolução 366/2017 criou obrigações que se mostravam impossíveis de implemento. A primeira delas seria a obrigação de que o Estado do Tocantins contemplasse em seu orçamento os recursos do FUNCIVIL.

Conforme cediço, tal obrigação não foi cumprida pelo Estado, e com razões!

Já me expus e desgastei nos corredores deste Tribunal no sentido de evidenciar as aberrações criadas pela Resolução 366/2017, contudo, o afã de se ter mais entidades sob a batuta desta Corte, *data máxima vênia*, falou mais alto – até mais alto que o princípio da legalidade, já que invariavelmente a referida resolução “revogou” norma primária, fazendo substituir até a vontade do legislador. Paciência, decisão dada, cabe a nós o cumprimento.

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br  
www.albernazadvogados.com.br

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



**RENAN ALBERNAZ**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**3) NÃO ABERTURA DE MÓDULO NO SICAP PARA RECEPÇÃO DA PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS.**

Meritíssima, conforme esta Relatoria entendeu quando da discussão sobre a Resolução 366/2017, restou consignado que não haveria suporte técnico para a recepção das contas do FUNCIVIL.

De fato, nada foi feito pelo Tribunal, *data máxima vênia*, no sentido de implementar regramento próprio que disciplinasse a recepção, trâmite e análise das presentes contas.

Conforme alertei anteriormente, esta Corte inovou na ordem legal ao exigir, SEM FIXAÇÃO DE PRAZO CONSEQUENCIAL, a um órgão que existia desde 2008 e que não se submetia à batuta desta Corte.

A prova disso tudo é que as contas foram prestadas ao TCE, contudo, não se sabe quais os critérios de análise que devem nortear as partes e o julgador.

Aplicar ao FUNCIVIL a mesma lógica de uma entidade da administração indireta, além de não ser razoável, se mostra completamente desprovida de regulamentação prévia.

Sem mais delongas, são essas as informações preliminares.

**DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES  
CONFORME DESPACHO 251/2020-RELT5**

**ITEM 1. Déficit de execução orçamentária no valor de R\$153.052,64, evidenciando que as despesas executadas de R\$1.098.564,96, superam as receitas arrecadadas no exercício de R\$ 945.512,32, demonstrando desequilíbrio entre os referidos valores, em desconformidade ao que dispõe o art. 1º, §1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.  
(Item 7.1. Relatório de Análise);**

**(63) 3225-2493**

contato@albernazadvogados.com.br  
www.albernazadvogados.com.br

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



**RENAN ALBERNAZ**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nobre Conselheira, de posse das considerações preliminares acima equacionadas, nesse particular, vemos que começam a fazer sentido todas contraposições apresentadas quando da edição da Resolução 366/2020.

Dada a natureza de “fundo especial” do FUNCIVIL, natural seria a ocorrência de déficit orçamentário.

Isso porque, analisando os termos da Lei 2011/2008, verificaremos que A ÚNICA FONTE DE RECEITA DO FUNCIVIL SÃO AS MOVIMENTAÇÕES CARTORÁRIAS.

Veja, nesse particular, importante proceder com um paralelo.

O ponto nevrálgico reside no fato de que em um fundo público “ordinário”, a hipótese de déficit só ocorre quando, por exemplo, o ente gestor deixa de repassar os valores previstos na lei orçamentária. Ou seja, nesse exemplo, temos SEMPRE a figura garantidora de um órgão central, *in casu*, o Estado.

Na lógica aplicada ao FUNCIVIL essa sorte não se mostra igual, haja vista que a principal fonte de receita deriva das movimentações cartorárias, sem qualquer possibilidade de complementação por qualquer órgão da administração direta.

Sobre isso alertei quando do desempenho da defesa nos autos do processo 1576/2017.

Contudo, alguns julgadores preferem ignorar os meandros burocráticos e “experimentar” a extensão da decisão.

Como consta nos autos do processo nº 1576/2017 que trata de consulta realizada para, em síntese, estabelecer a forma de prestação e tomada de contas do Fundo em questão, tendo como resultado dispor sobre periodicidade da apresentação das informações das contas e a inclusão das receitas e despesas no

**(63) 3225-2493**

[contato@albernazadvogados.com.br](mailto:contato@albernazadvogados.com.br)  
[www.albernazadvogados.com.br](http://www.albernazadvogados.com.br)

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO

Lei Orçamentaria Anual, conforme a Resolução nº 366/2017 – TCE/TO de 28/09/2017 e publicada no Boletim Oficial desta Casa na data de 30/06/2017.

Referida Resolução traz em seu item 9.3, “c”, prevê:

c) as receitas e dotações orçamentárias, para custeio e execução das ações desenvolvidas pelo FUNCIVIL, **devem estar contempladas na Lei Orçamentária Anual**, em atenção ao art. 165, § 5º, I da Constituição Federal, art. 2º, § 2º e art. 72 da Lei Federal nº 4.320/64.

Ainda, no expediente nº 799/2018, que apresenta a Prestação de Contas do exercício de 2018, após manifestação de Vossa Excelência solicitando, via Despacho 137/2018 – EVENTO 2, parecer sobre diversos pontos quanto às obrigações a serem cumpridas pelo Fundo. Manifestação da diretoria competente – EVENTO 3 – e ponderações– EVENTO 4 , por fim, acolhimento das sugestões apresentadas pela Diretoria Geral de Controle Externo-DIGCE – EVENTO 5, publicado no Boletim Oficial do TCE/TO na data de 02/05/2018.

Dentre as sugestões apresentadas pela Diretoria, contidas no Despacho 40/2018 – EVENTO 3, está a de que a unidade FUNCIVIL, somente integre a Matriz de Risco visando a seleção de contas a partir do ano de 2018 (prestadas em 2019). (item 5.3, alínea “d”). Buscou-se aqui estabelecer um regime de transição para implemento das obrigações, análogo ao disposto no artigo 23 da LINDB<sup>1</sup>

Como é de conhecimento desta Corte de Contas, o processo de elaboração das leis orçamentárias é complexo, requerendo certa antecedência

---

<sup>1</sup> Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, **impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição** quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.



**RENAN ALBERNAZ**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

para se adequar e consolidar as propostas de todos os entes e órgãos da Administração Pública.

Motivo pelo qual não consta as receitas e despesas do Fundo na Lei Orçamentária nº 3.344, de 28 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado nº 5020, de 28/12/2017, como segue:

2.	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS	556.614.174,00	64.894.145,00	621.508.319,00
05010	Tribunal de Justiça	556.614.174,00	-	556.614.174,00
06010	Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Poder Judiciário - FUNJURIS-TO	-	64.894.145,00	64.894.145,00

Situação regularizada na Lei Orçamentária nº 3.434, de 02 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado nº 5.331, de 03/04/2019:

2.	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS	556.614.174,00	64.894.140,00	621.508.314,00
05010	Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins	556.614.174,00	-	556.614.174,00
06010	Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Poder Judiciário - FUNJURIS-TO	-	62.894.140,00	62.894.140,00
06030	Fundo Especial de Compensação da Gratuidade dos Atos do Registro Civil de Pessoas Naturais - FUNCIVIL	-	2.000.000,00	2.000.000,00

Nesse particular, temos a informar que as receitas do FUNCIVIL SOMENTE FORAM INCORPORADAS AO ORÇAMENTO DO ESTADO, POR OCASIÃO DA REVOGAÇÃO DA LEI ESTADUAL 2011/2008, PASSANDO O FUNCIVIL A COMPOR A ESTRUTURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO.

Em 2018 iniciou-se um trabalho de adequação às normas expedidas pelo Tribunal de Contas quanto às formalidades necessárias à apresentação das prestações de contas, dado especial atenção à elaboração das demonstrações contábeis.

**(63) 3225-2493**

contato@albernazadvogados.com.br  
www.albernazadvogados.com.br

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



**RENAN ALBERNAZ**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Mais uma vez, importante elucidar que esta Corte NÃO CRIOU MÓDULO ESPECÍFICO para a recepção das contas do FUNCIVIL através do SICAP, que se desonerou de sua obrigação através de meio físico.

A contabilização era realizada via sistema informatizado particular, conforme consta no rodapé dos demonstrativos apresentados, pois, antes da consulta realizada ao Tribunal de Contas, havia o entendimento que o fundo não se submetia à tutela fiscalizatória desta corte de contas, sendo diretamente fiscalizado pela Corregedoria de Justiça nos termos da Lei Estadual 2011/2008.

Em que pese o resultado deficitário apresentado no Balanço Orçamentário, este deve ser visto de maneira global na análise das contas, sendo que o Balanço Financeiro e o Patrimonial apresentaram resultado positivo no período.

Acreditamos que a justificativa quanto ao período de transição e os resultados positivos nos outros demonstrativos sejam suficientes para entender pela regularidade total ou para que seja ressalvado este ponto, pois, de maneira global, o fundo apresentou eficiência quanto ao emprego dos recursos.

Outro ponto que merece aprofundamento, consiste no fato de que os valores arrecadados eram repassados em sua INTEGRALIDADE para o ressarcimento das gratuidades previstas pela Constituição.

Esse paralelo se faz de singular importância, já que o déficit apurado não traz consigo qualquer prejuízo à consecução da razão existencial do Fundo.

O que quero dizer, Meritíssima, é que o déficit aqui apurado NÃO SE ASSEMELHA àquele que se apura em um fundo tipicamente público. Não há repasses do Estado para os caixas do Fundo. Não há qualquer prejuízo quanto ao ressarcimento dos cartorários que pratiquem as gratuidades previstas pela Constituição.

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br  
www.albernazadvogados.com.br

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO





**RENAN ALBERNAZ**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

De mais a mais, importante destacar – agora já nos moldes da jurisprudência desta Corte – que houve superávit orçamentário na conta imediatamente subsequente. Tal situação pode ser aferida no processo nº 1761/2020 referente às contas do exercício de 2019, onde no Balanço Orçamentário apresenta um superávit de R\$ 871.873,10, sendo a contabilização realizada pelo Estado.

**ITEM 2. Não envio dos seguintes documentos obrigatórios: demonstrativo de fluxo de caixa, demonstrativo das receitas derivadas e originárias, demonstrativo de transferência recebida e concedida, demonstrativo de desembolso de pessoal e demais despesas por função, demonstrativo de juros e encargos da dívida. (Itens 9.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4 e 9.1.5, do Relatório de Prestação de Contas nº 34/2020).**

Excelência, mais uma vez as ponderações inicialmente tratadas se mostram relevantes, já que o presente despacho EXIGE DOCUMENTOS QUE SÃO TÍPICOS DO SICAP.

Como disse, esta Corte não implementou módulo no SICAP para a recepção das contas, o que, ao nosso sentir, é motivo para afastamento deste apontamento.

De mais a mais, juntamos a esta os demonstrativos – Anexo 12 e Demonstrativo de Fluxo de Caixa, solicitando que seja acatada a observação apresentada pelo Auditor de Controle Externo – Vitor Hugo Ranzi, externada no Relatório Complementar nº 05/2020 – EVENTO 6, que diz:

“verifica-se de tratar-se de um Fundo que gere um orçamento ínfimo, e que as informações deixadas de constar, não viriam a alterar qualitativamente nem quantitativamente os

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br  
www.albernazadvogados.com.br

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



**RENAN ALBERNAZ**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

resultados operacionais do Fundo na análise da Prestação de Contas. Portanto, sou pelo entendimento de que não há necessidade de solicitar complementação de documentação”

Como dito no item anterior, a contabilidade era realizada por empresa privada e imperava o entendimento que a as formalidades de apresentação de contas deveriam satisfazer a Corregedoria Estadual de Justiça, órgão fiscalizador do Fundo.

De modo que solicitamos que seja considerada a regularidade total ou a ressalva quanto a este ponto.

#### DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) levando-se em conta toda a documentação apresentada, materializando as explanações que compõem a presente peça, requer o **ACATAMENTO IN TOTUM DAS JUSTIFICATIVAS VERBERADAS**, a fim de que sejam os itens **JULGADOS COMO ATENDIDOS**, conforme regra Regimental desta Corte de Contas;

b) ao final, seja **JULGADA PROCEDENTE A DEFESA**, para julgamento pela **REGULARIDADE** da presente defesa;

c) caso não seja esse o entendimento de Vossas Excelências, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, sejam as presentes contas **JULGADOS REGULARES, COM RESSALVAS**, a teor do artigo 85, inciso II, da Lei Estadual 1.284/01.

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br  
www.albernazadvogados.com.br

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



**RENAN ALBERNAZ**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

d) o **AFASTAMENTO** de todas as **IMPUTAÇÕES DE DÉBITOS** eventualmente sugeridas nos relatórios técnicos, conforme as razões contidas em linhas volvidas;

e) o **AFASTAMENTO** de todas as **MULTAS** formais também eventualmente sugeridas nos relatórios ora impugnadas, por ser a decisão mais acertada para o caso;

f) requer **PROVAR** por todos os meios de provas admitidos;

g) por fim, requer a **INTIMAÇÃO DESTE ADVOGADO** que esta subscreve na forma do parágrafo único, do art. 23, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas/TO, acerca de todos os atos e termos do Processo, inclusive a intimação do dia e hora da pauta de julgamento.

Termos em que,

Pede deferimento.

Palmas/TO, data do protocolo.

**RENAN ALBERNAZ DE SOUZA**

Advogado

OAB/TO 5365

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO